



AO ILMO(A). SR(A) AGENTE DE CONTRATAÇÃO DA UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO DE JANEIRO – UFRJ OU AUTORIDADE SUPERIOR

PREGÃO ELETRÔNICO N° 02/2024

Processo Administrativo n° 23079.240230/2023-04

Objeto: Registro de preços para a eventual contratação de serviços fornecimento de refeições individuais prontas e transportadas, já embaladas, por meio da operacionalização e desenvolvimento de todas as atividades envolvidas na produção, transporte e distribuição de refeições prontas para consumo, para a Unidade de Alimentação e Nutrição (UAN), doravante denominada Restaurante Universitário (RU) do Polo Universitário do Campus Macaé da Universidade Federal do Rio de Janeiro (UFRJ), conforme condições, quantidades e exigências estabelecidas neste Edital e seus anexos.

PJ REFEIÇÕES COLETIVAS LTDA, pessoa jurídica de direito privado, devidamente inscrito no CNPJ n° 01.611.866/0001-00, com sede na Rua Doutor João Francisco de Oliveira, 32, Dix Sept Rosado, Natal, Estado do Rio Grande do Norte, CEP 59052-140, representada na forma do seu estatuto social, vem, *mui* respeitosamente, com fulcro no item 11 do Edital e seus subitens; art. 165, §4º, da Lei n° 14.133/2021, bem como nas demais disposições normativas, legais e constitucionais aplicáveis, apresentar

CONTRARRAZÕES

aos termos do Recurso Administrativo intentado pela HORTO CENTRAL MARATAIZES LTDA., pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o n° 39.818.737/0001-51, requerendo, desde já, a manutenção integral do ato administrativo recorrido, bem como o seguimento das inclusas contrarrazões recursais, pelos fatos e fundamentos expostos a seguir.

DA TEMPESTIVIDADE

De proêmio, convém consignar que o item 11 do Edital do Pregão Eletrônico n° 02/2024, consigna que após declarado o vencedor, o pregoeiro abrirá prazo, durante o qual qualquer licitante poderá, de forma imediata, manifestar sua intenção de recorrer, sendo dessa forma procedido o registro por parte da ora RECORRENTE.

Registre-se que a intenção de recurso foi aceita por esse Ilmo. Agente de Contratação em 04 de abril de 2024 (quinta-feira), iniciando o prazo para apresentar as razões recursais no dia 05 de abril de 2024 (sexta-feira), consignando como o prazo para apresentação das razões recursais até o dia 09 de abril de 2024 (terça-feira), em razão dos dias 06 e 07 do corrente mês caírem em dia não úteis, o que se denota que esta peça vestibular foi protocolada tempestivamente, razão pela qual, a Recorrida apresenta suas contrarrazões a tempo e a modo, consignado o prazo fatal de apresentação em 12 de abril de 2024.



PRELIMINARMENTE

1. Ilmo. Agente de Contratação, *ab initio*, convém registrar que a recorrente, em síntese, demonstra um inconformismo tão somente em razão da sua inabilitação, por razão da acertada habilitação da Recorrida, não entrando em qualquer mérito senão os motivos que levaram a sua inabilitação, o que, diga-se, já foi objeto de discussão.
2. Considerando-se que o recurso administrativo interposto levanta tema já julgado, o mesmo não merece ser conhecido, porém caso venha ter outro entendimento na admissibilidade do presente recurso que no mérito, o que se constata, entretanto, é que não há elementos ou fatos novos hábeis a reformar a decisão combatida, razão pela qual deve ser mantida por seus próprios fundamentos.
3. Ora, é evidente que a licitante HORTO CENTRAL MARATAIZES LTDA interpôs o presente recurso administrativo repetindo os argumentos já apresentados em sede de contrarrazão de fase recursal já julgada administrativamente, pleiteando por meio de instrumento hábil situação de fato já decidida.
4. Tratando-se, portanto, de questão que já foi apreciada e decidida por esse ilustre Agente de Contratação e comissão de licitação, não há como se avançar sobre a matéria, sob pena de afronta à **COISA JULGADA ADMINISTRATIVA**, consoante assentam os julgados dos órgãos de controle.
5. Em situação similar, vejamos a jurisprudência administrativa do CNJ:

‘RECURSO ADMINISTRATIVO EM PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS. AUSÊNCIA DE ELEMENTOS NOVOS, APTOS À ALTERAÇÃO DO ENTENDIMENTO ADOTADO NA DECISÃO RECORRIDA. **TENTATIVA DE REDISCUSSÃO DE MATÉRIA COBERTA PELO MANTO DA COISA JULGADA ADMINISTRATIVA. IMPOSSIBILIDADE.** 1. Inexistindo, nas razões recursais, elementos novos e dotados de carga suficiente à alteração do entendimento adotado na decisão recorrida, esta deve ser mantida tal qual lançada. 2. É entendimento consolidado no CNJ que não se admite a rediscussão de matéria julgada sem que existam fatos novos. (Precedentes: PP 000148749.2011.2.00.0000. Conselheiro Milton Nobre. 130ª Sessão. PP 2956 – Rel. Cons. Felipe Locke Cavalcanti – 62ª Sessão) 3. Recurso conhecido e improvido.’ (Recurso Administrativo em Pedido de Providências 0001361-52.2018.2.00.0000, Rel. André Luiz Guimarães Godinho, 46ª Sessão Virtual, julgado em 03/05/2019). (grifos acrescidos)

‘RECURSO ADMINISTRATIVO EM PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS. ARQUIVAMENTO. INEXISTÊNCIA DE FATO NOVO. COISA JULGADA ADMINISTRATIVA. LITISPENDÊNCIA. ARQUIVAMENTO SEM ANÁLISE DO MÉRITO. 1. É entendimento pacificado neste Conselho que, em respeito à coisa julgada administrativa, não se admite, sem fatos novos, a rediscussão de matéria já apreciada e decidida. 2. Na hipótese dos autos, a recorrente apresentou anteriormente outro procedimento neste Conselho (PP n. 4693-61.2017), com objeto idêntico ao do presente pedido de providências. O pedido anterior foi arquivado em razão da não apresentação de fatos novos para desconstituir as decisões no PCA n. 2009.10.00.004627-7 e no PCA n. 2008.10.00.001199-4. 3. Pedido de Providências que deve ser arquivado, sem o julgamento do mérito, em razão de litispendência e do trânsito em julgado administrativo da matéria. Recurso administrativo improvido.’ (Recurso Administrativo em Pedido de Providências 0003290-86.2019.2.00.0000, Rel. Humberto Martins, 70ª Sessão Virtual, julgado em 31/07/2020).

6. A inabilitada busca através deste recurso administrativo induzir a erro o julgamento perfectibilizado produzido por esse Ilmo. Agente de Contratação e toda a equipe da UFRJ a fim de reverter a sua eliminação do certame e desqualificar a habilitação da empresa PJ o que não merece prosperar, pois a sua inabilitação foi ato justo e legal,

inclusive cancelado pela PROCURADORIA FEDERAL JUNTO À UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO DE JANEIRO PROCURADORIA-GERAL UFRJ.

7. É de se destacar que a Comissão de Licitação da UFRJ, foi precisa em observar os princípios da legalidade, da vinculação ao instrumento convocatório, da impessoalidade, do julgamento objeto e demais inerentes a licitações, em todo o certame e no julgamento que desclassificou a recorrente.
8. Frise o que ficou consignado no julgamento do recurso:

II.IV – DAS CONSIDERAÇÕES QUANTO ÀS CONTRARRAZÕES Em que pese os argumentos da Recorrida, bem como sua relevância reconhecida pela Procuradoria Federal junto à UFRJ (item 20 do Parecer), bem como por esta Administração, os apontamentos da Recorrida não devem prevalecer. **A despeito de constar no Termo de Referência, mais especificamente nos critérios de seleção do fornecedor, a apresentação do endereço no momento da fase de habilitação, com fulcro nas considerações da Procuradoria Federal junto à UFRJ, tal interpretação causaria danos à competitividade do certame.** Há de se ressaltar que os documentos deste Pregão, notadamente o Edital e o Termo de Referência, apesar de serem a "lei desta licitação", tais documentos devem estar subordinados às normas superiores, a saber, aos instrumentos infralegais, à legislação ordinária e à Constituição Federal, bem como serem interpretados à luz destas normas. **Tais exigências, se interpretadas ao modo como apresentado pela Recorrida em sua peça, violaria os princípios basilares do procedimento licitatório, em especial o princípio da isonomia. Sendo assim, não procedem os apontamentos da Recorrida dissertados em suas contrarrazões.** IV – DA DECISÃO Com base nas considerações lançadas acima, e pautando-se nos dispositivos normativos que regem esta licitação, Lei nº 14.133/2021, IN SEGES/ME nº 73/2022 e demais regramentos infralegais, no Edital do Pregão Eletrônico nº 02/2024 e seus anexos, como também nos princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade, da eficiência, do interesse público, da probidade administrativa, da igualdade, do planejamento, da transparência, da eficácia, da segregação de funções, da motivação, da vinculação ao edital, do julgamento objetivo, da segurança jurídica, da razoabilidade, da competitividade, da proporcionalidade, da celeridade, da economicidade e do desenvolvimento nacional sustentável (art. 5º, Lei nº 14.133/2021), **CONCEDO PARCIAL PROVIMENTO ao Recurso Administrativo nº 1. De tal forma, TORNA-SE SEM EFEITO o ato administrativo que ocasionou a desclassificação da licitante PJ REFEIÇÕES COLETIVAS LTDA. Proceda-se com o retorno à fase de julgamento de propostas do Pregão e a convocação da Recorrente para nova aferição dos demais requisitos de habilitação e a devida continuidade no certame, segundo o prazo legal.** Rio de Janeiro, 2 de abril de 2024. Alisson Ferreira de Queiroz Pregoeiro substituto do Pregão Eletrônico nº 02/2024 (90002/2024) (grifamos).

9. Acompanhado dessa análise a UFRJ fundamentou sua decisão na Lei, na Jurisprudência e na Doutrina, não havendo qualquer abertura para questionamento quanto ao que ficou brilhantemente decidido.
10. Assim, uma vez que já se manifestou através de contrarrazões em momento anterior, não há mais o que se questionar quanto a tal ponto, não podendo a HORTO querer rediscutir matéria que já foi julgada na licitação em tela.
11. Vejamos o que diz o art. 5º, XXXVI da Constituição Federal de 1988:

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

[...]

XXXVI - a lei não prejudicará o direito adquirido, o ato jurídico perfeito e a coisa julgada; (grifamos)

12. Disposição similar é a contida no Código de Processo Civil, cujos dispositivos podem ser aplicados de forma analógica ao presente caso:

Art. 507. É vedado à parte discutir no curso do processo as questões já decididas a cujo respeito se operou a preclusão.

13. A Lei nº. 9.784/1999, que regula o Processo Administrativo Federal, possui previsão similar:

Art. 63. O recurso não será conhecido quando interposto:

[...]

IV - após exaurida a esfera administrativa.”

14. E é justamente o que ocorreu no presente caso. A HORTO claramente tenta discutir questões que já foram decididas no processo e sobre as quais se operou a chamada preclusão consumativa, de maneira que estas já foram devidamente exauridas na esfera administrativa.

15. Em idêntico sentido é a vasta jurisprudência do Tribunal de Contas da União, representada pelos seguintes arrestos:

“Os recursos possuem prazos peremptórios, sendo que, com a interposição do recurso e/ou transcorrido o prazo para interposição da espécie recursal, ocorrem a preclusão consumativa (em razão de já ter sido realizado o ato processual) e a temporal (pelo decurso do tempo).” (TCU, Acórdão 2279/2007-Plenário, Relator: Aroldo Cedraz)

“Não se conhece de pedido de reexame interposto pela segunda vez, por estar materializada a hipótese da preclusão consumativa.” (TCU, Acórdão 2624/2011-Plenário, Relator: José Mucio Monteiro)

“RECURSO. PEDIDO DE REEXAME NÃO PROVIDO. PRECLUSÃO CONSUMATIVA. NEGATIVA DE SEGUIMENTO. Interposto o recurso opera-se a preclusão consumativa, não devendo ser dado seguimento à nova peça recursal, ainda que sob a forma de mera petição, oferecida contra a decisão atacada.” (TCU, Acórdão 1564/2007-Primeira Câmara, Relator: Marcos Vinícios Vilaça)

16. Cumpre asseverar, mais uma vez, que todos os envolvidos no certame estão vinculados ao que Edital normatiza, desse modo, tanto a licitante recorrente, como a Administração Pública estava sob uma ordem maior, qual seja, o Edital. Nesse sentido, qualquer descumprimento ao instrumento convocatório (Edital e seus anexos) deve ser rechaçado, desse modo, a Comissão de Licitação da UFRJ analisou a situação em tela e habilitou a recorrida nos termos irretocáveis do parecer da douta PROCURADORIA FEDERAL, bem como do ilmo. Agente de Contratação, portanto, a desclassificação da Recorrente era medida impositiva, para que o processo desse continuidade para a reabilitação da recorrida e sua posterior declaração de vencedor no certame.

17. *Ex positis*, as alegações recursais não devem prosperar, pois a decisão que inabilitou a licitante HORTO e habilitou a PJ REFEIÇÕES foi brilhantemente fundamentada, carregada de dispositivos legais, jurisprudências e doutrina sobre o assunto, não havendo razões capazes de infirmar os fundamentos que lastrearam a decisão ora combatida.

18. O recurso administrativo interposto pela HORTO trata-se, na verdade, de questão que já foi apreciada e decidida pelo UFRJ, não havendo possibilidade de se avançar mais sobre a matéria, sob pena de afronta à coisa julgada administrativa, pois há manifestamente UMA TENTATIVA DE REDISCUSSÃO DE MATÉRIA COBERTA PELO MANTO DA COISA JULGADA ADMINISTRATIVA!

I – DAS RAZÕES DE FATO E DE DIREITO

a) DA JUSTA HABILITAÇÃO DA EMPRESA PJ REFEIÇÕES COLETIVAS LTDA

19. Inicialmente, a HORTO CENTRAL MARATAIZES LTDA, CNPJ sob o nº 39.818.737/0001-51, havia restado como arrematante do certame e sido declarada vencedora. Contudo, após a fase recursal cabível, esta foi desclassificada pelos fundamentos preliminarmente estampados nestas contrarrazões.

20. Nesse contexto, o pregão prosseguiu com a habilitação da PJ REFEIÇÕES. Após a análise de sua documentação de habilitação e proposta, sendo devidamente declarada vencedora do torneio, assim, aberta legalmente a fase de intenção de recurso, a Recorrente registrou tal intenção, porém apresentou recurso protelatório prejudicando e retardando o início da execução contratual, querendo discutir coisa julgada administrativa e levantando em sua peça vestibular tese que o ilmo. Agente de Contratação, bem como os atores envolvidos no julgamento da primeira fase recursal do pregão referenciado teria dado tratamento preferencial e diferenciado a Recorrida, o que deve ser rechaçado de pronto.

21. *Data máxima venia*, ilustre Agente de Contratação, a irresignação do Recorrente não merece nada além do que pronto afastamento, vez que, tal como dito, ele se vale do “jus sperniandi”, por mero inconformismo com a vitória da Contrarrazoante, para interpor Recurso Administrativo desprovido de qualquer fundamento legal e efetivo, e com caráter manifestamente protelatório. Eis que o Recorrente além de outras anomalias, alega a tese de urgência na execução do objeto em sua peça:

Insta ressaltar ainda, que o presente pregão é URGENTE, tanto é que o mesmo possui previsão vinculante de INÍCIO IMEDIATO, nos termos do Item 5.1 do Edital, vejamos:

5.1. A execução do objeto seguirá a seguinte dinâmica:

5.1.1. Início da execução do objeto: imediatamente a partir da assinatura do contrato

22. Ora não se pode ferir os princípios basilares das contratações públicas com a desculpa de contratação urgente.

23. Caso a administração pública tivesse urgência na contratação, tinha outros meios de contratação como por exemplo, uma dispensa de licitação, através de contrato precário e não licitação regular que pode levar a administração pública a sérios prejuízos financeiros contratando empresa que não apresentou proposta mais vantajosa, sem mencionar os possíveis prejuízos causados aos comensais caso o pregão seja judicializado e suspenso, apenas e unicamente por falha na interpretação do instrumento convocatório.

24. Vale salientar que mesmo diante de uma contratação por Dispensa de Licitação, exigir que a empresa já tenha a devida estrutura pronta com mão de obra especializada já contratada na cidade de Macaé/RJ, beneficiando assim, apenas e unicamente empresas com sede ou filial já estabelecidas na referida urbe,

25. Ora entre a legalidade e ilegalidade, por lógica, a administração deve sempre seguir o princípio da legalidade.

26. A empresa PJ Refeições apresentou todas as condições necessárias para atender o objeto licitando, esbarrando apenas e unicamente na interpretação ilegal do subitem 8.31.1.6.6. do Termo de Referência, perfazendo uma restrição a ampla competitividade violando não só ao Princípio da Vinculação ao Instrumento Convocatório, mas, sobretudo, ao Princípio da Isonomia estampado no artigo 37, inciso XXI da Carta Constitucional, o que foi desfeito na fase recursal interior.

27. Ilustre Agente de Contratação, o Termo de Referência previu com absoluta clareza qual fase deveria ser cobrado estrutura física, senão vejamos:

8.31.1.6.6. A Cozinha Central da **CONTRATADA** deverá estar a um raio de distância máxima de 25 km da unidade RU Polo Universitário do Campus Macaé da UFRJ para garantia da qualidade e validade da refeição pronta transportada. (grifamos)

28. A semântica nos ensina que cada palavra tem seu significado, devendo ser usada conforme a sua definição, vejamos o que o art. 6º da Lei nº 14.133/2021, sobre a definições de LICITANTE X CONTRATADA:

Art. 6º Para os fins desta Lei, consideram-se:

(...)

VIII - **contratado**: pessoa física ou jurídica, ou consórcio de pessoas jurídicas, signatária de contrato com a Administração; (grifamos)

IX - **licitante**: pessoa física ou jurídica, ou consórcio de pessoas jurídicas, que participa ou manifesta a intenção de participar de processo licitatório, sendo-lhe equiparável, para os fins desta Lei, o fornecedor ou o prestador de serviço que, em atendimento à solicitação da Administração, oferece proposta;(grifamos)

29. Assim não se poder afinar que a empresa PJ REFEIÇÕES COLETIVAS, no momento de sua convocação como arrematante estava na condição de CONTRATADA e sim de LICITANTE.

30. O subitem destacado acima é cristalino e trata-se de fase posterior a fase de HABILITAÇÃO, a saber, a CONTRATAÇÃO, não dando nenhuma razão para que a Comissão de Licitações da UFRJ ou os licitantes realizem outra interpretação e inclusive realizar vistoria técnica em local que não poderia ser exigência de habilitação, ou seja, de forma alguma, administração poderia exigir dos licitantes montar cozinha para participar do referido processo, nem tão pouco poderia fazê-lo em contratação emergência, sendo de uma forma ou de outra, exigência ilegal.

31. Em observância ao pontuado pela recorrente, a UFRJ deveria exigir que as empresas já possuam SEDE ou COZINHA e até mesmo mão de obra em Macaé/RJ antes da data do certame marcado para o dia 21 de fevereiro de 2024, exigência esta pertencente, segundo interpretação ilegal sustentada pela cabeça fantasiosa da empresa HORTO, da HABILITAÇÃO na qualidade de Qualificação Técnica Operacional das empresas que queiram participar do pregão em referência.

32. A vinculação ao instrumento convocatório só possui efeitos quando tal instrumento tiver respaldo legal e constitucional.

33. Antes da vinculação ao ato convocatório, existe a vinculação às leis e à Constituição Federal. Administração, licitantes, interessados e contratados, todos estão delimitados pelas condições presentes no instrumento convocatório, desde que este não esteja em desconformidade com os instrumentos normativos de hierarquia superior conforme o art. 5º da Lei nº 14.133/2021.

34. Ainda a tempo, não se pode falar em preclusão lógica do direito de impugnar o instrumento convocatório, uma vez que não se poderia prever que as regras estabelecidas no Edital e Anexos, teriam outra interpretação por parte do Agente de Contratação no decorrer do certame, no no caso pretérito.

35. Nesse sentido vejamos o que diz o art. 9 da Lei nº 14.133/2021 sobre os “privilégios” e famosos direcionamentos em compras públicas:

Art. 9º É vedado ao agente público designado para atuar na área de licitações e contratos, ressalvados os casos previstos em lei:

I - admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos que praticar, situações que:

- a) comprometam, restrinjam ou frustrem o caráter competitivo do processo licitatório, inclusive nos casos de participação de sociedades cooperativas;
- b) estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou do domicílio dos licitantes;

(...)

II - estabelecer tratamento diferenciado de natureza comercial, legal, trabalhista, previdenciária ou qualquer outra entre empresas brasileiras e estrangeiras, inclusive no que se refere a moeda, modalidade e local de pagamento, mesmo quando envolvido financiamento de agência internacional;

36. A lei é clara, a ilegal interpretação do subitem 8.31.1.6.6. deu tratamento diferenciado entre as empresas no presente certame, quebrando o princípio da isonomia entre os licitantes, o que deve ser rechaçado de pronto, retornando tal certame para o caminho reto da legalidade.

37. O que a empresa HORTO deseja, é que a UFRJ, inabilite a PJ Refeições, declare a recorrente ilegalmente vencedora do certame, em verdadeiro “ganhei no grito”.

38. A demais, a empresa PJ Refeições representa a si mesma no certame e não demais licitantes.

39. O que observa no recurso interposto pela empresa Recorrente, é um verdadeiro jogo sujo para colocar em “xeque” o trabalho da equipe de licitações da UFRJ, trabalho este, que foi respaldado juridicamente pelo parecer da Procuradoria Federal da instituição, TCU, legislação pertinente, jurisprudência e doutrina, tentando retornar ao “status” de vencedora do certame, mesmo contra a legalidade que deve respaldar os processos de contratação.

40. Além disso podemos destacar a Súmula 272 do TCU:

No edital de licitação, é vedada a inclusão de exigências de habilitação e de quesitos de pontuação técnica para cujo atendimento os licitantes tenham de incorrer em custos que não sejam necessários anteriormente à celebração do contrato.

41. Nos termos da prescrição legal, que constitui desdobramento do princípio da isonomia, a qualquer empresa ou profissional brasileiro deve ser permitido participar, EM REGIME DE IGUALDADE, de procedimentos licitatórios realizados em todo o território nacional.

42. Sobre o tema, trazemos à baila as lições de Marçal Justen Filho, que nos ensina que “é proibida a distinção fundada exclusivamente na sede, domicílio ou naturalidade dos licitantes”, e que a regra apanha também a “discriminação velada ou indireta” [Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos, 11. ed., São Paulo: Dialética, 2005, p. 323.].

43. Todavia, partindo da premissa de que o instituto jurídico da licitação remete à competição entre licitantes, parece ilógico exigir que as licitantes já possuam estrutura na cidade de Macaé/RJ como forma de participar do certame.

44. Na licitação a isonomia significa que todos os particulares que tencionem contratar com a Administração Pública devem concorrer em igualdade de condições, vedado o oferecimento de vantagem a um e não extensiva a outro.

45. Senhor Agente de Contratação, inabilitar a empresa PJ REFEIÇÕES, por regra inexistente e alheia ao Edital e seus anexos e FERIR o princípio da legalidade.

46. Caso não haja a observância aos ditames desses preceitos relevantes, a validade do processo de licitação fica comprometida, tornando-o vulnerável à sua desconstituição por razões de juridicidade pela autoridade administrativa ou judicial competente. Não é outra a lição de Celso Antônio BANDEIRA DE MELLO:

Violar um princípio é muito mais grave que transgredir uma norma qualquer. A desatenção ao princípio implica ofensa não apenas a um específico mandamento obrigatório, mas a todo o sistema de comandos. É a mais grave forma de ilegalidade ou inconstitucionalidade, conforme o escalão do princípio atingido, porque representa insurgência contra todo o sistema, subversão de seus valores fundamentais, contumélia irremissível a seu arcabouço lógico e corrosão de sua estrutura mestra

47. Sobre a regularidade junto ao CRN 4, regional que fiscaliza empresas do Rio de Janeiro e Espírito Santo, que tem como atividade principal e secundária refeições, não se poderia argumentar se a empresa tinha ou não registro, uma vez que nos esclarecimentos do referido pregão, já tinha estabelecido o tratamento sobre o tema, vejamos:

Resposta à questão 02: Conforme estabelecido nos Estudos Técnicos Preliminares (Anexo 15 do Termo de Referência), “As empresas deverão comprovar, durante a fase de habilitação, suas qualificações técnicas através da apresentação dos seguintes documentos: registro no Conselho Regional de Nutricionistas (CRN – 4ª Região) da empresa participante e de seu(s) responsável(is) técnico(s), na forma do Art. 15, parágrafo único, da Lei nº 6.583, de 20 de outubro de 1978. **No caso de a empresa participante ou o(s) responsável(is) técnico(s) não serem registrados ou inscritos no CRN do Estado do Rio de Janeiro e Espírito Santo, deverão ser providenciados os respectivos vistos deste órgão regional por ocasião da assinatura do contrato.”. grifamos**

48. Outro sim, vejamos o caso da empresa Recorrente com totais condições de executar o referido contrato, uma vez que é conhecedor do mercado no Estado do Rio de Janeiro, possuindo duas filiais neste Estado, devidamente inscritas nos CNPJs 01.611.866/0007-97 e 01.611.866/0008-78 e registradas no CRN-4, executando um total de R\$ 36.891.542,00 em contratos apenas neste Estado.

49. Resta claro que forçar tal interpretação ao subitem 8.31.1.6.6 do Termo de Referência é sinônimo de circunspeção editalícia que prejudica a ampla competitividade do certame.

b) DO PRÍNCÍPIO DA VANTAJOSIDADE ECONÔMICA

50. Nobre julgador, a empresa PJ REFEIÇÕES propôs executar o objeto por R\$ **5.253.600,00 (cinco milhões, duzentos e cinquenta e três mil e seiscentos reais)** contra R\$ **6.628.908,00 (seis milhões, seiscentos e vinte e oito mil e novecentos e oito reais)** da empresa HORTO CENTRAL MARATAIZES LTDA, uma diferença de R\$ **1.375.308,00 (hum milhão, trezentos e setenta e cinco mil e trezentos e oito reais)**.

51. Essa diferença de valores é bem maior quando se multiplica o montante da discrepância pecuniária pelo prazo contratual estabelecido pela nova Lei de Licitações em seu art. 107 em que “ contratos de serviços e fornecimentos contínuos poderão ser prorrogados sucessivamente, respeitada a vigência máxima decenal, desde que haja previsão em edital e que a autoridade competente ateste que as condições e os preços permanecem vantajosos para a Administração,

permitida a negociação com o contratado ou a extinção contratual sem ônus para qualquer das partes”, ou seja, 10 anos, tendo um montante de **R\$ 13.753.080,00 (treze milhões, setecentos e cinquenta e três mil e oitenta centavos)**, sem conta os reajustes que serão realizados respeitando a anualidade dos ajustes.

52. Ora, sobre julgador, observe que a proposta apresentada pela PJ REFEIÇÕES foi 25% (vinte e cinco por cento) menor em comparação ao valor de referência levantado pela administração, enquanto a proposta apresentada pela licitante HORTO a UFRJ obteve apenas 4,87% (quatro virgula oitenta e sete por cento) de economia.

53. Vale lembrar que o certame licitatório não representa um fim em si mesmo, mas um meio que busca o atendimento das necessidades públicas, nas palavras do professor Adilson Dallari: a "licitação não é um concurso de destreza, destinado a selecionar o melhor cumpridor de edital".

54. Por outro lado, TODAS as regras legais exigidas no edital, foi cumprida à risca pela Recorrida.

55. Vejamos, pois, o que decidiu o STJ sobre o tema:

Não se pode perder de vista que a licitação é instrumento posto à disposição da Administração Pública para a seleção da proposta mais vantajosa. Portanto, selecionada esta e observadas as fases do procedimento, prescinde-se do puro e simples formalismo, invocado aqui para favorecer interesse particular, contrário à vocação pública que deve guiar a atividade do administrador. (STJ – ROMS 200000625558, rel. Min. José Delgado, publicado no DJ de L810312002, p. 174)

56. Já o Acórdão 357/2015 (plenário) do Tribunal de Contas da União:

No curso de procedimentos licitatórios, a Administração Pública deve pautar-se pelo princípio do formalismo moderado, que prescreve a adoção de formas simples e suficientes para propiciar adequado grau de certeza, segurança e respeito aos direitos dos administrados, promovendo, assim, a prevalência do conteúdo sobre o formalismo extremo, respeitadas, ainda, as praxes essenciais à proteção das prerrogativas dos administrados.

57. Destarte a isso, outro entendimento da Suprema corte de contas, dispõe que, antes de desclassificar a proposta mais vantajosa em uma licitação, o pregoeiro ou agente de contratação deve verificar se está fazendo uma interpretação restritiva do edital, vejamos:

Licitação. Julgamento. Competitividade. Desclassificação. Materialidade. Princípio da seleção da proposta mais vantajosa. Princípio da vinculação ao instrumento convocatório. Proposta de preço. É indevida a desclassificação, fundada em interpretação extremamente restritiva do edital, de proposta mais vantajosa para a Administração que contém um único item, correspondente a pequena parcela do objeto licitado, com valor acima do limite estabelecido, por ofensa ao princípio da seleção da proposta mais vantajosa. Acórdão 4063/2020 Plenário (Representação, Relator Ministro Raimundo Carreiro).

58. Além do mais, a escolha da proposta da empresa HORTO CENTRAL MARATAIZES LTDA, torna mais oneroso para a UFRJ, poderia o interesse privado se sobrepor ao interesse público?

59. O processo licitatório tem por objeto assegurar a isonomia e a justa competição entre os participantes conforme o art. 11 da Lei nº 14.133/21, vejamos:

Art. 11. O processo licitatório tem por objetivos:

I - assegurar a seleção da proposta apta a gerar o resultado de contratação mais vantajoso para a Administração Pública, inclusive no que se refere ao ciclo de vida do objeto;

- II - assegurar tratamento isonômico entre os licitantes, bem como a justa competição;
- III - evitar contratações com sobrepreço ou com preços manifestamente inexequíveis e superfaturamento na execução dos contratos;

60. Em processo concorrential deve prevalecer os princípios expressos na legislação, dentre eles os da legalidade, da moralidade, da impessoalidade e da IGUALDADE DE CONDIÇÕES ENTRE OS LICITANTES.

II – DO PEDIDO

Ex positis, firme em suas razões, a Recorrente requer:

- a) Em sede preliminar, a recorrida requer que o presente recurso sequer seja conhecido, na medida em que não houve a interposição de intenção de recurso válida, bem como já se operou a preclusão consumativa sobre a matéria discutida.
- b) Pelo recebimento destas Contrarrazões, em ato contínuo pela TOTAL IMPROCEDÊNCIA do recurso apresentado pela HORTO CENTRAL MARATAIZES LTDA., inscrita no CNPJ sob o nº 39.818.737/0001-51, com a manutenção integral da decisão sob exame, ante a constatação de que foram corretamente aplicados os critérios de julgamento por parte do Agente de Contratação e toda equipe da UFRJ;
- c) Que seja mantida a decisão que declarou a PJ REFEIÇÕES COLETIVAS LTDA como VENCEDORA do Pregão Eletrônico em referência, devendo ser dado continuidade aos procedimentos e atos necessários à finalização do certame e contratação da empresa Recorrida.

Nestes Termos

Pede e espera DEFERIMENTO.

Macaé, 12 de abril de 2024.

PJ REFEIÇÕES COLETIVAS LTDA

CNPJ n.º 01.611.866/0001-00

Paulo Sergio da Trindade

Diretor Geral

CPF: [REDACTED]

PJ REFEIÇÕES COLETIVAS LTDA

CNPJ n.º 01.611.866/0001-00

Arthur Rommel Martins de Oliveira

Diretor Jurídico

OAB/RN nº 9.607